



PROCESSO TC 007714/2017

DECISÃO 50.145 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC : 007714/2017

ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADA : Maria Izabel da Silva

PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 2630/2023

RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.145 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Izabel da Silva. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/3/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Izabel da Silva, CPF nº 154.998.805-06, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 27 de março de 2024.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Izabel da Silva, CPF nº 154.998.805-06, Professora de Educação Básica, Nível 1P, Classe I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

O benefício foi originalmente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 3604/2006 (fl. 2), com base no art. 40, §1º, I, §§ 3º e 17, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003. O ato de aposentadoria foi julgado legal para fins de registro por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC 23.819 – Segunda Câmara, publicada em 13/5/2009, prolatada no processo TC 007714/2017 (fls. 20/22).

O Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 1388/2013 (fl. 9), em face de requerimento formulado pela interessada (fl. 3), revisou o ato de aposentadoria, com fundamento na EC nº 70/2012. Em consequência da revisão acima relatada, elaborou planilha de cálculo (fl. 6), informando que a servidora passou a fazer jus a proventos integrais, no valor de R\$ 3.239,09, e reajuste pelo regime da paridade, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez decorreu de doença especificada em lei (CID 10 – C50.9, C77.3), conforme laudo expedido pela Perícia Médica do Estado (fl. 56).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 206/207), anotou que a revisão da aposentadoria por invalidez em apreço, tem como fundamento o cumprimento do disposto na EC nº 70/2012, razão pela qual faz jus a proventos integrais, no valor de R\$ 3.239,09, conforme planilha de cálculo (fl. 6). Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria em apreço, com direito a proventos integrais e reajuste pela paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 211), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Izabel da Silva, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado. Senão, vejamos. O Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Considerando que o ato de revisão ora analisado não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria, não é aplicável o Tema de repercussão geral nº 445 do STF ao presente caso concreto. No mesmo sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator) nos embargos de declaração, julgados no *leading case* que deu origem ao referido Tema de repercussão geral (RE 636553), onde assentou que quando há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei Federal 9.784/1999. O ato administrativo complexo aperfeiçoado, a que se refere o Ministro, é aquele que decorre do registro promovido por este Tribunal (no exercício da competência prevista no art. 71, III, da CF) ou ainda tacitamente e de forma automática, com a ocorrência do prazo decadencial, ao qual se refere o Tema nº 445. Acrescente-se que o dispositivo aplicável no Estado de Sergipe é o art. 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 33/1996, com redação da Lei Complementar Estadual nº 127/2006, análogo ao indicado no voto do Ministro e aplicável à União.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que os efeitos do ato de revisão não são desfavoráveis ao interessado. Assim, não aplicável o prazo decadencial previsto no dispositivo da legislação estadual acima indicado.

Isso posto, voto pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Izabel da Silva, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/12, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R\$ 3.239,09, e reajuste pelo regime jurídico da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20/3/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Izabel da Silva, CPF nº 154.998.805-06, Professora de Educação Básica, Nível 1P, Classe I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R\$ 1.799,49
Adicional do Triênio	R\$ 719,80
Gratificação de Regência de Classe	R\$ 719,80
Total dos proventos revisados	R\$ 3.239,09